



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO AGETRANSP N.º

DE

DE 2018.

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO
DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E
METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS
E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
AGETRANSP**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos VI, alínea “b”,
do art. 12 do Regimento Interno da AGETRANSP, o contido no processo nº E-
12/004.100057/2018 e,

CONSIDERANDO que de acordo com Lei nº 4.555/2005 e o Decreto nº 38.617/2005 a
autonomia financeira conferida à AGETRANSP é garantida pelos recursos repassados pelo
Fundo de Regulação - taxa de regulação- recursos oriundos de multas aplicadas pelo Conselho
Diretor, cuja destinação não esteja prevista nos contratos de concessão, dentre outros;

CONSIDERANDO que em parcelamentos anteriormente concedidos por esta Agência, de
forma direta às concessionárias, todas as obrigações assumidas foram tempestivamente
adimplidas;

CONSIDERANDO, por fim, a conclusão trazida no Parecer nº 005/2015-FMF, lançado nos
autos do processo administrativo nº E-12/004.303/2015, que lastreado no Parecer 16/2002-
SCBF/PSP integralmente cancelado pela Procuradora Geral do Estado, expressamente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

reconheceu a possibilidade de que as autarquias promovam o parcelamento das multas administrativas por elas aplicadas,

RESOLVE:

Art. 1º – As multas aplicadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP, cuja destinação não esteja expressamente prevista nos contratos de concessão, poderão ser pagas de forma parcelada e de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º - O pedido de parcelamento deverá ser dirigido ao Conselho Diretor contendo:

- I** – O número do(s) processo(s) regulatório(s) e do(s) Auto(s) de Infração correspondentes;
- II** – Cálculo do parcelamento enquadrado nos parâmetros previstos no art. 5º;
- III** – Documentos de habilitação jurídica da requerente.

Parágrafo Único – Recebido o pedido de parcelamento nos termos acima, será inaugurado o respectivo processo administrativo, sobrestando-se aqueles que deram ensejo às multas a serem parceladas até decisão quanto ao pleito.

Art. 3º – O pedido de parcelamento importará em:

- I** – reconhecimento da dívida e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso administrativo a que esteja relacionado;
- II** – renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por parte do sujeito passivo, caso o crédito constitua objeto de ação judicial;
- III** – confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito, nos termos da legislação processual vigente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – Deferido o parcelamento e com a assinatura do termo de acordo de parcelamento, os processos que deram ensejo às respectivas multas serão arquivados.

Art. 4º - Para fins de parcelamento, será considerado o montante que a concessionária pretende pagar parcelado, englobando principal, penalidades e juros, tudo monetariamente atualizado até a data do pedido de parcelamento, observada a legislação específica.

§ 1º - Para o cálculo de que trata este artigo serão considerados os índices e acréscimos legais previstos nos respectivos contratos de concessão.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II - um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º - O parcelamento somente será considerado quitado quando, ao final do parcelamento, não constar qualquer resíduo remanescente de parcelas não pagas ou pagas a menor.

Art. 5º- Caberá ao Conselho Diretor desta Agência Reguladora a competência para a concessão de parcelamentos, que deliberará sobre o pleito em reunião interna, publicando sua decisão, sob a forma de extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - As multas poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) vezes, a serem pagas em parcelas mensais e sucessivas, segundo os seguintes parâmetros:

I – até 60 (sessenta) parcelas para valor superior a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-RJ;

II – até 45 (quarenta e cinco) parcelas para valor compreendido entre 30.000 (trinta mil) UFIRs-RJ, inclusive, e 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-RJ;

III – até 30 (trinta) parcelas, para valor compreendido entre 20.000 (vinte mil) UFIRs-RJ, inclusive, e 30.000 (trinta mil) UFIRs-RJ;

IV – até 20 (vinte) parcelas para valor compreendido entre 10.000 (dez mil) UFIRs-RJ, inclusive, e 20.000 (vinte mil) UFIRs-RJ;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

V – até 10 (dez) parcelas para valor compreendido entre 5.000 (cinco mil) UFIRs-RJ, inclusive, e 10.000 (dez mil) UFIRs-RJ;

§1º - Caso um mesmo devedor requeira o parcelamento de várias multas, os parâmetros acima serão observados em relação ao conjunto de multas cujos parcelamentos se requereu.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão concedidos parcelamentos para valores cujo montante total seja inferior a 5.000 (hum mil) UFIRs-RJ, tampouco por prazo superior à vigência do respectivo contrato de concessão

Art.7º - Recebido o pedido, será imediatamente formalizado procedimento administrativo próprio que será encaminhado à Superintendência Financeira para conferência dos cálculos apresentados no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Art.8º - Estando corretos os cálculos, a Secretaria Executiva submeterá o processo ao Conselho Diretor, que verificando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na presente Resolução, decidirá sobre o parcelamento.

Parágrafo Único - Havendo alguma pendência, a Concessionária será intimada a solucioná-la no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 9º - Deferido o pedido de parcelamento, a concessionária será intimada a, no prazo de 2 (dois) dias úteis, assinar o Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida, na forma do Anexo Único

Parágrafo Único – O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado e comprovado no ato da assinatura do Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida.

Art. 10 - O vencimento das demais parcelas ocorrerá no dia 10 (dez) dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela.

§ 1º - Caso o dia 10 (dez) de cada mês não seja dia útil, o vencimento ocorrerá no dia útil subsequente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - A parte interessada deverá encaminhar, via protocolo da AGETRANSP, em até 05 (cinco) dias contados do pagamento, o respectivo comprovante.

Art. 11 - O parcelamento será cancelado de pleno direito, sem a necessidade de intimação prévia da Concessionária, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 02 (duas) prestações seguidas ou atraso no pagamento de 03 (três) prestações intercaladas;

II - existência de parcela ou saldo de parcela não pago por período maior do que 60 (sessenta) dias, ainda que as demais estejam liquidadas.

Art. 12 - Na hipótese de cancelamento com base no artigo 11, o Conselho Diretor decidirá sobre a possibilidade de novo parcelamento ou inscrição do saldo devedor remanescente devidamente atualizado em dívida ativa.

Parágrafo único - Caso o Conselho Diretor decida pelo parcelamento do saldo devedor remanescente, os prazos de pagamento previstos no art. 5º desta Resolução serão reduzidos pela metade.

Art. 13 - Não poderão ser objeto de parcelamento perante a AGETRANSP os créditos decorrentes de aplicação de multas já inscritos em dívida ativa.

Art.14 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Diretor da AGETRANSP.

Art. 15 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

**TERMO DE RECONHECIMENTO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA DA
(CONCESSIONÁRIA) JUNTO À AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E
METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
AGETRANSF.**

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE
RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSF**, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 07.461.145/0001-39, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 1.100,
12º e 13º andares, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu
Conselheiro Presidente, portador da carteira de identidade n.º XXXX, expedida pelo IFP-RJ, e
inscrito no CNPF/MF sob o n.º XXXXXX, e pelo Conselheiro expedida pelo IFP-RJ e
inscrito no CNPF/MF sob o nº XXXX, e a Concessionária XXXX, inscrita no CNPJ/MF sob
o nº XXX, com sede XXXX, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, que
passa a fazer parte integrante do presente Termo, por seus Diretores XXXX, doravante
denominadas, respectivamente, CREDORA e DEVEDORA, resolvem celebrar o presente
TERMO DE RECONHECIMENTO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA, mediante as
condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª – O presente termo tem por objeto o reconhecimento pela DEVEDORA e o
parcelamento da dívida de R\$ XXXX, atualizada até XXX, decorrente do não recolhimento,
pela DEVEDORA, das multas a ela impostas nos seguintes processos regulatórios: **XXXX**.

Cláusula 2ª – A DEVEDORA desiste, expressamente, de qualquer medida judicial ou
administrativa de sua iniciativa, presente ou futura, que tenha por fim o questionamento do
débito corporificado no presente Termo, uma vez que reconhece o débito, em toda sua
composição (principal e consectários da mora) e sua procedência.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Cláusula 3ª – A dívida constante deste instrumento, assim como seu reconhecimento pela DEVEDORA, é definitiva e irrevogável, ficando ciente a DEVEDORA de que o não pagamento de 02 (duas) parcelas seguidas ou de 03 (três) intercaladas, implicará no vencimento antecipado do saldo remanescente da dívida ora confessada e automático cancelamento do presente parcelamento, prosseguindo a CREDORA com a cobrança do saldo devedor através de sua imediata inscrição em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, com os acréscimos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e demais acréscimos legais.

Cláusula 4ª – A dívida objeto deste Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida, perfaz o valor total de R\$ XXXX, atualizado até XXXX, na conformidade da legislação pertinente, será quitada em XXX parcelas mensais e sucessivas atualizadas na forma do disposto no art. 4º da Resolução AGETRANSP N.º , de /2018.

§ 1º – A primeira parcela, no valor de R\$ XXX é recolhida pela DEVEDORA no ato da assinatura do presente Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida e as demais parcelas deverão ser pagas até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes, com os acréscimos previstos no §2º do art. 4º da Resolução AGETRANSP N.º , de /2018.

§ 2º - Na hipótese de extinção do índice pactuado, as parcelas ajustadas serão corrigidas pelo índice que vier a substituí-lo ou, na ausência de substituição, pelo índice que melhor vier a refletir a inflação do período, independentemente de nova pactuação ou de aditivo ao presente Termo.

Cláusula 5ª – A DEVEDORA compromete-se a pagar as parcelas nas datas de seus respectivos vencimentos, através de depósito bancário na conta corrente n.º 167-8, mantida pela CREDORA, na Agência n.º 6898, do Banco Bradesco.

E, por estarem assim acertadas e de comum acordo, firmam o presente Termo de Reconhecimento e de Parcelamento de Dívida em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro,

PELA DEVEDORA:

PELA CREDORA:

Conselheiro Presidente

Conselheiro

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF: